



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 62/2025

Ementa: **PR Nº 19.2025.** CONCEDE A COMENDA DO INCONFIDENTE SALVADOR DO AMARAL GURGEL AO SENHOR RENATO COELHO PORTO DA SILVA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Resolução nº 19/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. **Antônio Carlos V. Gama** que concede a Comenda do Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel ao Sr. **Renato Coelho Porto da Silva**. Documentação anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa** do Município, verifica-se que o projeto trata de matéria de interesse local para fins do art. 30, inciso I, da CF88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Assim, verifica-se que o r. Projeto de Lei **não contém vício formal de competência legislativa**.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder homenagem a pessoas, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica:

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

A medalha condecorativa Mérito ao Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel é regulamentada pela Resolução n.º 261/2015. No presente caso, os requisitos previstos nesta resolução foram atendidos.

Quanto à adequação do texto à técnica legislativa, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98 e para os fins do art. 192, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto ao quórum para aprovação, é de **maioria qualificada (dois terços)**, nos termos do art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica e do art. 112, inc. II, “e”, do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



soberania do Plenário, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 08 de dezembro 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479